

ACÓRDÃOS - SEGUNDA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 16 DE AGOSTO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, página 17, de 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de maio, junho e julho de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas. Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no SIA Trecho 03, lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACÓRDÃO 903/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700017064/2022-17. INTERESSADA: MARIA APARECIDA CÂNDIDA DA SILVA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de abril de 2023. ACÓRDÃO 904/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-00008730/2018-13. INTERESSADO: ESQUIVAL LUIZ DA SILVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA DE POUSADA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências. 2. A "atividade de pousada" não se enquadra nos casos de atividades comerciais de baixo risco, o que a dispensaria de Licenciamento (RLE), como ocorre com a atividade Albergues - Código CNAE 5590601. Com as alterações da Lei 5547/2015, as atividades de baixo risco estão dispensadas de licenciamento, desde que não ocupem área pública e não afrontem os limites da LUOS - Lei de Uso e Ocupação do Solo - LC 948/2019. 3. Não há previsão legal para realização de atividades comerciais no endereço supracitado. 4. O "PROGRAMA DE HOSPEDAGEM ALTERNATIVA CAMA E CAFÉ, Criado pelo

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL" não substitui a obrigação legal de buscar previamente licenciamento para o início das suas atividades comerciais. 5. De acordo com os artigos 43, Inciso II e 44 Inciso IX do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL, compete à JAR julgar os Embargos de Declaração interpostos das decisões do Pleno. 6. Correta aplicação da penalidade prevista em Lei. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 905/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700024782/2021- 69. INTERESSADO: CONDOMINIO DO ED ONIX MULTICENTE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO – CONDOMÍNIO ED ONIX MULTICENTER – OBRAS SEM APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E LICENCIAMENTO – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pelo Condomínio do Edifício Onix Multicenter contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração devido à execução de obras sem licenciamento. 2. Os argumentos de regularização posterior e boa fé não afastam a necessidade de licenciamento prévio e o cumprimento das normas urbanísticas. 3. A imposição da penalidade pecuniária é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 0401700024782/2021-69, interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ONIX MULTICENTER, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 000615-OAI, de 03/09/2021. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Recurso, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator de acordo com ata de julgamento e 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 906/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700017425202144. INTERESSADO: ERLINE JACAY. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO – CHÁCARA SÃO JOSÉ CONJ. A, ESTRADA PARQUE DOM BOSCO, LAGO SUL, DF – EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Erline Jacay contra decisão de primeira instância que manteve a intimação demolitória devido à execução de obras sem licenciamento em área de proteção ambiental. 2. Os argumentos apresentados, incluindo o reconhecimento judicial da posse da área e a alegação de construção antiga, não afastam a necessidade de licenciamento prévio e o cumprimento das normas urbanísticas e ambientais. 3. A imposição da penalidade é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística e a proteção ambiental. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00017425/2021-44, interposto por ERLINE JACAY, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos da INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D129364-OEU, de 29/06/2021. ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Análise de Recurso, da Secretária de Proteção Urbanística do Distrito

Federal, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 907/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO:00361- 00005935/2019-10. REQUERENTE: METRÓPOLES MIDEA E COMUNICAÇÃO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS - RETIRADA DE PAINEL PUBLICITÁRIO - DECISÃO JUDICIAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pela Metrôpoles Mídia e Comunicação S.A. contra decisão de primeira instância que manteve a cobrança de custos operacionais referentes à remoção de painel publicitário, alegando a existência de decisão judicial prévia que reconheceu a ilegalidade da ação da AGEFIS. 2. A decisão judicial no Agravo de Instrumento (0708130-39.2018.8.07.0000), apesar de reconhecer a desproporcionalidade na retirada do painel, não afastou a necessidade de ressarcimento dos custos operacionais decorrentes das ações fiscais realizadas pela Administração Pública. 3. O parcelamento do débito, realizado em 16 de dezembro de 2020 sob o número 7610031110. 4. A imposição da cobrança dos custos operacionais é ratificada, considerando a supremacia do interesse público, a legalidade e a proporcionalidade da medida, em conformidade com a legislação vigente e as decisões judiciais anteriores. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00018676/2020-65, interposto por METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 007/2019. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Análise de Proteção da Ordem Urbanística, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 908/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO:. 04017.00029186/2023-37. REQUERENTE: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR ALVARÁ. EXIGÊNCIA DOS ARTS.15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, I, C/C ART. 125, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Os documentos necessários para execução da obra devem ser exibidos no local da obra, sob pena de aplicação de sanções administrativas, dentre elas, a advertência para a apresentação dos documentos, prevista no art. 124, I c/c art. 125, da Lei 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO 909/2024 ORGÃO: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00027684/2023-45. REQUERENTE: FERNANDO LINHARES. RELATOR: Mauro Júnior Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. GABARITO NÃO CONTEMPLADO PELO PLANO DIRETOR. DESCUMPRIMENTO AOS

ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 124, V C/C ART. 133, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Edificar fora das normas legais, sem possibilidade de regularização, estará sujeito às sanções administrativas previstas no art. 124, inc.V, e art. 133, da Lei 6.138/2018. 3. Nos termos do art. 133, caput, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO 910/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA JAR. PROCESSO: 0036100006473201958. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO P DO SHCGN 713. RELATOR: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO E SEM POSSIBILIDADE DE REGULARISAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 15 E 22, DA LEI Nº 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, E 133, CAPUT, da Lei nº 6.138/2018. VALIDADE DO ATO ADAMINISTRATIVO POR ATENDER AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROVA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA ORDEM DEMOLITÓRIA. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Nos termos do art. 15 e 22 da Lei 6.138/2018, toda e qualquer obra somente pode ser executada com a prévia autorização por alvará. 2-O não atendimento ao dispositivo legal, acarretará na aplicação das sanções previstas no art. 124, V e art. 133, caput da Lei nº6.138/2018, em especial quando a obra não é passível de regularização. 3-Havendo prova de cumprimento da ordem demolitória, a extinção do feito pela perda do objeto é medida que se impõe. 4-Recurso conhecido, e no mérito, dado provimento para extinguir o feito por perda do objeto, face ao efetivo cumprimento da ordem. Unânime. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO 911/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-00062382/2017-31 . INTERESSADO: RIVALDO GALINDO CAVALCANTE. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DOS AUTOS DE EMBARGOS D-075690-OEU E D-116046-OEU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, CONFORME Acórdão nº 1865482 (extrato 146190888) DE 24/05/2024 DO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, CONFORME Acórdão nº 1865482 (extrato 146190888) DE 24/05/2024 DO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 912/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO.

PROCESSO: 04017-00007946/2024-36. REQUERENTE: Condomínio Sagarana. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. FOI APRESENTADO POSTERIORMENTE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO a obra se torna regularizada com a apresentação do Alvará de construção; 3. Recurso conhecido e provido. 4. A Autoridade fiscal emitiu novo Relatório de Fiscalização considerando o Auto de NOTIFICAÇÃO atendido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, sou pelo arquivamento do Auto de NOTIFICAÇÃO, dado seu cumprimento e, conseqüentemente, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO 913/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.006599/2017. INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS E EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 914/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-006871/2016. RECORRENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA – CEUB. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS INSTALADOS NO SOLO NO INTERIOR DO LOTE SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 3.035 de 2002 Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto – RA I, do Cruzeiro - RA XI, de Candangolândia – RA XIX, Lago Sul – RA XVI e do Lago Norte – RA XVIII. 2. No recurso CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei 3.035/2002. 3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Devido ao transcurso do prazo de 5 anos, torna-se sem efeito o Auto de Notificação D-115156-AEU de 29/09/2016. 5 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 0361-00010174/2018-37, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 915/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361- 006152/2016. INTERESSADO: POSTO QNO 01 LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER MEIO DE PROPAGANDA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-119458-AEU. RECURSO IMPROVIDO 1. A Lei Nº 3.036 de 2002 Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia –

RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII. 2. No recurso POSTO QNO 01 LTDA contesta um Auto de Infração por suposta violação da Lei 3.036/2002. 3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 0361-00022504/2018- 37, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 916/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-003758/2017. RECORRENTE: SARAH BAHIA COSTA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-116613-AEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 17.079/1995, de 28 de Dezembro de 1995, Dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal. 2. No recurso SARAH BAHIA COSTA contesta um Auto de Infração por suposta violação do Decreto 17.079/1995.3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 0361-00014236/2018- 80, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 917/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.002147/2016. INTERESSADO: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM PROJETO APROVADO E SEM LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 918/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361- 007945/2016. RECORRENTE: PANELINHAS DO BRASIL. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 5.547 de 2015 regula a autorização para funcionamento e localização de atividades econômicas no Distrito Federal, definindo os procedimentos para licenças e as penalidades por descumprimento. 2.No recurso PANELINHAS DO BRASIL contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei 5547/2015. 3.Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Devido ao transcurso do prazo de 5 anos, torna-se sem efeito o Auto de Notificação D-114752- AEU de 31/08/2016. 5.Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 0361-007945/2016, CONHECER

DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 919/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020530/2020-80. INTERESSADO: T & F COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCARTE IRREGUAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei 972/1995, artigo 1º, Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências. 2. A Lei 9.784/1.999, recepcionado pelo ente distrital pela Lei nº 2.834/2001, que estabelece que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 3. Recurso Não Conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO tendo em vista encontrando-se o (a) interessado sob os efeitos da revelia e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 920/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.002973/2016. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO BSB. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: V - demolição parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. De acordo com a Instrução Normativa 68 de 23/01/2014, a Prescrição só se aplica a créditos tributários. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 921/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0455-000900/2014 . INTERESSADO: JURACI PEREIRA DE CARVALHO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 922/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-008270/2016. INTERESSADO: JÚLIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM PROFISSIONAL HABILITADO E SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26

de Julho de 2024. ACÓRDÃO 923/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-004346/2016. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO BSB. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-035244-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção em área pública e sem o devido licenciamento. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Conforme Instrução Normativa 68 de 23/01/2014, que Dispõe sobre Procedimentos Administrativos no âmbito da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, não há que se arguir Prescrição, tendo em vista o lançamento no sistema SISLANCA da Secretaria de Economia, e consequente constituição do referido crédito tributário. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 924/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-002460/2017. INTERESSADO: PETERSON MEDEIROS DA SILVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-097266-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, estabelece que toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 925/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00025099/2020-68. INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES HESS . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 926/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00019876/2020-35. INTERESSADO: CIB - CRECHE INFANTY BABY LTDA ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCER ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHE E PRÉ-ESCOLA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-062319. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências. 2. A localização e o funcionamento de atividades

econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 927/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700017425202144. INTERESSADO: ERLINE JACAY. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO – CHÁCARA SÃO JOSÉ CONJ. A, ESTRADA PARQUE DOM BOSCO, LAGO SUL, DF – EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por ERLINE JACAY contra decisão de primeira instância que manteve a intimação demolitória devido à execução de obras sem licenciamento em área de proteção ambiental. 2. Os argumentos apresentados, incluindo o reconhecimento judicial da posse da área e a alegação de construção antiga, não afastam a necessidade de licenciamento prévio e o cumprimento das normas urbanísticas e ambientais. 3. A imposição da penalidade é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística e a proteção ambiental. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00017425/2021-44, interposto por ERLINE JACAY, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos da INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D129364-OEU, de 29/06/2021. ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Análise de Recurso, da Secretária de Proteção Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 928/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00002199/2024-40. RECORRENTE: DANIELA LOPES SOARES. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO "FICA A RESPONSÁVEL NOTIFICADA POR ESCOAR ÁGUA SERVIDA EM LOGRADOUROS PÚBLICO (ÁGUA DE TANQUE)." 1. O auto combatido é claro quando elucida que a autuada no momento da vistoria realizada às 10h48 min (dez horas e quarenta e oito minutos), do dia 22/01/2024, a saber: "Fica a responsável notificada por escoar água servida em logradouros público (água de tanque)." 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 929/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA PROCESSO: 04017.00016711/2023-54. REQUERENTE: LILIA ANGELICA GONZALEZ TORRES. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO

NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Considerando que o Alvará de Construção nº 107/66 está em desacordo com a atual situação do imóvel notificado em decorrência de acréscimo de área construída. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº F-0401-669175-OEU, de 13/06/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 26 de Julho de 2024. ACÓRDÃO 930/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.0001341/2023-51. RECORRENTE: LINDEMBERG FERREIRA DE PAIVA. RELATOR: LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº F-0814-447814-OEU, de 11/01/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 931/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007320/2024-20. REQUERENTE: UILSON BATISTA COSTA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 932/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007234/2024-17. REQUERENTE: MAYANE JANAINA REZENDE BATISTA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente

após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 933/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023384/2023-97. RECORRENTE: AMERICANAS S.A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal, Artigo 6º, Inciso I e § 1º, do Artigo 9º; do Decreto nº 43.610/2022; Artigo 1º da Lei nº 7.110/2022; Artigo 1º e Artigo 3º Inciso I e § 1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria 38/2023. Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021) Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, é claro quando elucida que a empresa, no momento da vistoria, realizada às 10h22 min (dez horas e vinte e dois minutos), do dia 20/07/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Sacola Plástica Descartável, Comercial e Prestação de Serviços, Fica o infrator notificado pela inobservância das disposições da Lei nº 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multas e demais sanções previstas em Normas. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 934/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023385/2023-31. RECORRENTE: AMERICANAS/SA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. SACOLAS PLÁSTICAS OXIO. BIODEGRÁVEL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.322/2019, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, regulamentada pelo Decreto 43.610/2022. 2. O AUTO

NOTIFICAÇÃO combatido, lavrado com fulcro no Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h08 min (dez horas e oito minutos), do dia 31/07/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Sacola Plástica Descartável, Comercial e Prestação de Serviços, Fica o infrator notificado pela inobservância da das disposições da Lei nº 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multas e demais sanções previstas em Normas. (Sacolas com PEAD – 2). 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Diante dos fatos, o requerente deve comprovar que não utiliza sacolas confeccionadas à base de polietileno oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo para o acondicionamento e o transporte de mercadorias, único meio de comprovar o cumprimento da determinação de utilização de sacolas elaboradas a partir de matérias orgânicas exigida no auto de notificação em questão. Para a verificação do cumprimento de exigência quanto à composição das sacolas vendidas ou distribuídas o requerente deve, inicialmente, acessar o site www.biopolymer.net e verificar se as sacolas distribuídas ou vendidas por ele foram adquiridas em uma das empresas que se encontram na lista de únicas empresas que vendem o biopolímero exigido pela Lei 6322/2019 que estão listadas em tal site. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 935/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00012136/2024-00. RECORRENTE: FARMÁCIA DANTAS BIG LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Os artigos acima individualizados determinam literalmente que é proibido a instalação de meio de propaganda em área pública possibilitam a imposição de multa pelo seu descumprimento, pois a referida ocupação de área pública não é passível de regularização. Lei nº 3.036/2002 Art. 46. Fica proibido fixar o meio de propaganda: XIII - em alambrados, cercas ou muros de áreas, logradouros ou edifícios públicos, salvo quando a Lei o permitir;" 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46, inciso XIII, da Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 23h25 min, (vinte três hora e vinte e cinco minutos), do dia 24/04/2024, saber: autuado por afixar meio de propaganda em área pública sem autorização. "Comercial e prestação de serviços Fica o responsável acima citado autuado por afixar meio de propaganda 3 (três) faixas em veículo estacionado (Kombi) em Logradouro público sem autorização, duas faixas medindo 0,70m x 4,30m igual 3,01m² cada uma totalizando 6,02m², uma faixa medindo 2.00m x 1,30m igual 2,60m² totalizando as 3 (três) faixas 8,62m²." 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoado lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao

administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 936/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00001341/2024-31. RECORRENTE: PÁPRICA BURGUER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE. "DESCARTE FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR O DESCARTE DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA (RESÍDUOS PROVENIENTES DE FÁBRICA DE HAMBURGUERIA) EM ÁREA PÚBLICA, LOCAL NÃO AUTORIZADO PELO PODER PÚBLICO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Lei 972/95: Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; Decreto nº 17.156/96 Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: I - multa § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no art. 1º, inciso II da Lei 972/1995 regulamentado pelo Decreto 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/1997, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h14 min (onze horas e catorze minutos), do dia 11/01/2024, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: " Orientação ao Autuado "Fica o responsável acima citado autuado por realizar o descarte de resíduos de qualquer natureza (resíduos provenientes de fábrica de hamburgueria) em área pública, local não autorizado pelo poder público.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 937/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010832/2024-73. RECORRENTE: OSIAS GOMES DA SILVA. RELATORA: CONSELHEIRA CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO INFRAÇÃO. "DESCARTE FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PODA) EM ÁREA PÚBLICA, NA QUANTIDADE APROXIMADA DE 1M³, UTILIZANDO O VEÍCULO JIY3690." DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido é claro quando elucida que o autuado no momento da vistoria realizada às 11h38 min (onze horas e trinta e oito minutos), do dia 13/04/2024, a saber: "Descarte fica o responsável autuado por descarte irregular de resíduos sólidos (poda) em área pública, na

quantidade aproximada de 1m³, utilizando o veículo JIY3690." 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o autos. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 938/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO . PROCESSO: 04017- 00001835/2024-16. RECORRENTE: GRÃO DE OURO PANIFICAÇÃO LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES ANTERIORES Nº F-0307-608253-FAU DE 09/08/2023. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. 5.610/2016: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes". 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h21 min (dez horas e vinte e um minutos), do dia 18/01/2024, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Orientação ao Autuado "Descumprimento do Auto de Notificação nº F-0307-608253-FAU de 09/08/2023. Observar as normas pertinentes para SEGREGAÇÃO (reciclável seco, orgânico e indiferenciado/rejeito) e ACONDICIONAMENTO (RESÍDUO RECICLÁVEL SECO em saco plástico verde/azul ou fardo, com etiqueta adesiva e contêiner verde identificado. RESÍDUO ORGÂNICO em saco plástico preto, com etiqueta adesiva e contêiner marrom identificado e RESÍDUO INDIFERENCIADO/ REJEITO em saco plástico e contêiner, preferencialmente, cinza.". 3. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: O autuado agiu em descumprimento das determinações previstas na Lei nº Inciso do Art 6º, V e VI da Lei nº 5.610/2016, alterada pela nº 6.484/2020. É o que se extrai do Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: (...) II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes. 4. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 939/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00014522/2023-47. REQUERENTE: SYS PARTICIPAÇÕES S.A.. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POLO

DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADO POR CERCAMENTO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e vinte e seis minutos, de 02/05/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Continuar o proprietário descumprindo a Intimação Demolatória D 126062-OEU, emitida em 03/05/2021, já tendo sido aplicada multa anterior por meio do auto de infração 0132-193680-OEU de 29/11/2021. OBS: O processo terá continuidade até o final do julgamento. Memória de cálculo: $K \times Y \times 2$, sendo $K=10$ e $Y= R\$6.620,96$ ", conforme sua cópia anexa (115207757). Já o Auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável intimado a demolir muro em volta da área, acima especificada, por se tratar de lote inserido em macro zona urbana, ainda em fase de implementação dos parâmetros urbanísticos. Assim sendo não é permitido a edificação sem a licença de obras. auto recebido pelo almoxarife: wesley da silva frança ." 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A réplica fiscal exarada da decisão de primeira instância esclarece que "... o fato gerador do auto de infração F-0123-059188-OEU, foi a continuidade de descumprimento da intimação demolitória D 126062-OEU - id. 116258943, a qual foi emitida para remover muro(cercamento) em volta da área. Portanto, a intimação não foi cumprida. Conforme consta no relatório 38/2023- id. 116259476, o cercamento permanece. Salientamos que o auto de embargo foi respeitado, conforme consta no auto de embargo, a movimentação de terra foi concluída, e permanece sem qualquer perfuração das fundações. Portanto somos pela manutenção do auto." Ademais, destaco que do referido relatório constam FOTOGRAFIAS DO MURO e é fácil constatar que a cerca é bastante alta, não tendo apenas quarenta centímetros, como alega a recorrente (115209052). 5. Enquanto o recorrente aduz que não há obra no local e que o terreno é de sua propriedade, o que dispensaria licença para o muro; a Fiscalização, por intermédio dos auto de intimação demolitória e de infração e do relatório de ação fiscal, acusa expressamente que há ocupação de área pública com muro alto (FOTOS) e que a intimação demolitória não foi atendida (115209052) e (115207757). 6. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser

afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 7. Por fim, esclareço que o argumento de que o auto de embargo foi atendido não deve prosperar para infirmar o auto de infração em epígrafe, pois ele foi emitido pelo descumprimento do auto de intimação demolitória. 8. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 10. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 940/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00032324/2021-01. RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO INFRAÇÃO. “FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR ESTACIONAR CAÇAMBA EM LOGRADOURO PÚBLICO, SEM A UTILIZAÇÃO PARA A COLETA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CAÇAMBA N. MA 0310 - MA 0040).” DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.* O auto combatido, lavrado com fulcro do inciso IV da Lei 4.704/2011, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h25 min (dezesesseis horas e vinte e cinco minutos), do dia 03/11/2021, estava em descumprimento do Inciso IV, do parag. 1 do artigo 24 DA LEI 4704 DE 2011, da Lei 4.704/2011, a saber: “ Orientação ao Autuado: Não estacionar caçamba em vias e logradouros público sem a utilização para a coleta.” * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. * Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. * Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 941/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003102/2023- 35. RECORRENTE:REINALDO PIRES ARRUDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO NÚMERO E=0002-287370-OEU. MEMÓRIA DE CÁLCULO: R\$6.247,96 (ART. 126)X(ART 127)=R\$18.743,88 (DEZOITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), . DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro dos artigos 123, § 3º, inciso II e § 4º, inciso IV da Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 09h05 (nove horas e cinco minutos), do dia 28/12/2022, foi lavrado por descumprimento do Auto de Embargo nº E-0002-287370-OEU, de 27/09/2022. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoado lavrado de

forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 942/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007577/2024-81. REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA DOS ANJO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 943/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00015737/2022-02. INTERESSADO: PECOBRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BRASÍLIA LTDA. RELATOR: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO E SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E §4º, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. A execução de obra em área pública sem autorização e em desacordo com as normas de edificações atraem a aplicação da sanção demolitória, ainda mais por se tratar de obra cuja irregularidade não tem possibilidade de correção, conforme previsão dos arts. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO 944/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017- 00033847/2023-29. REQUERENTE: JOÃO MARCOS RIBEIRO GRANO. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR ALVARÁ. EXIGÊNCIA DOS ARTS.15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO

PREVISTA NO ART. 124, I, C/C ART. 125, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME¹. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Os documentos necessários para execução da obra devem ser exibidos no local da obra, sob pena de aplicação de sanções administrativas, dentre elas, a advertência para a apresentação dos documentos, prevista no art. 124, I c/c art. 125, da Lei 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO 945/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO ADMINISTRATIVO: 04017-00034867/2023-17. REQUERENTE: PORFÍRIO BORGES DOS SANTOS. RELATOR: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 133, CAPUT E §5, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área pública sem alvará e sem autorização do poder público, pode ser demolida de imediato, por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, V c/c art. 133, caput e §5, do Código de Edificações. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO 946/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700017223202101. INTERESSADO: BARCELOS RESTAURANTE E BAR LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Nova diligência realizada comprova a manutenção da situação irregular. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 947/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017- 00015737/2022-02. INTERESSADO: PECOBRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BRASÍLIA LTDA. RELATOR: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO.

EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO E SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E §4º, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. A execução de obra em área pública sem autorização e em desacordo com as normas de edificações atraem a aplicação da sanção demolitória, ainda mais por se tratar de obra cuja irregularidade não tem possibilidade de correção, conforme previsão dos arts. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO 948/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700003202201985. INTERESSADO: MARTA JUVINA DE MEDEIROS. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA DE CERCAMENTO REALIZADA EM ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras de cercamento em área pública sem autorização da administração pública, fere as normas de edificações do DF, em especial aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção ocasiona a aplicação da sanção de Intimação Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO 949/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700015930202073. INTERESSADO: GUSTAVO NERY PEREIRA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ÁREA PÚBLICA. EXIGÊNCIA ATENDIDA. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal, em plena sintonia com o princípio da legalidade. II – Recorrente noticia o atendimento da intimação demolitória, confirmada pela Autoridade Fiscal. III – Recurso conhecido e provido, para considerar atendido o Auto requerido e determinar o arquivamento do feito. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da

Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 julho de 2023. ACÓRDÃO 950/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700016547202032. INTERESSADO: ISRAEL PRADO GONÇALVES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO, PORTANTO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras sem o prévio licenciamento e não passível de regularização, sendo cabível a lavratura de auto de embargo, em linha com o artigo 131 da Lei n. 6.138/2018. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO 951/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700000114202065. INTERESSADO: COLÉGIO BIÂNGULO IV LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EXIGÊNCIA ATENDIDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. I – Recorrente noticia o atendimento do auto de embargo, confirmado pela Autoridade Fiscal. II – Recurso conhecido e provido, para considerar atendido o Auto guereado e determinar o arquivamento do feito. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 julho de 2023. ACÓRDÃO 952/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO VOLUNTÁRIO: 04017.00012889/2023-26. REQUERENTE: JOCELIO MACEDO PEREIRA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA REALIZADO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, III, C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras de cercamento em área pública sem autorização da administração pública, fere as normas de edificações do DF, em especial aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção ocasiona a aplicação da sanção de embargo total da obra, previstas no art. 124, III c/c art. 131, II, da Lei 6.138/2018. 2. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024.